

Carta 42/ 2021

Brasília, 12 de abril de 2021

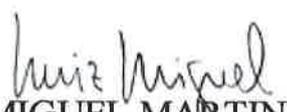
Senhor Deputado,

Em atendimento ao Requerimento de Diligenciamento do PLC 3/ 2019 que visa incluir a previsão de ensino domiciliar no estado de Santa Catarina, encaminhamos, para conhecimento e análise de Vossa Excelência, os posicionamentos da Undime referentes ao tema, datados em 4 de agosto de 2020 e 9 de abril de 2021, e que refletem também o posicionamento de nossas seccionais.

Aproveitamos para informar que nossa resposta somente está sendo enviada neste momento, devido ao não recebimento, em 2020, da correspondência exarada por essa Assembleia.

Apresentamos nossos protestos de estima e consideração e nos colocamos à disposição para os debates sobre a oferta da educação básica pública.

Respeitosamente,



LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA
Dirigente Municipal de Educação de Sud Mennucci/SP
Presidente da Undime

À Sua Excelência o Senhor
Mauro de Nadal
Deputado Estadual
Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Com cópia para
A Exma. Sra.
Luciane Carminatti
Presidenta da Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Posicionamento da Undime sobre a educação domiciliar

Diante do enfrentamento à pandemia da Covid-19 e da suspensão das aulas presenciais em todo o país, a Undime - instituição que reúne os dirigentes responsáveis pela gestão da educação básica pública nos 5568 municípios do país - intensificou a mobilização e a articulação de seus integrantes por meio de suas instâncias de deliberação. Por meio de seus dirigentes, está sendo possível apurar os desafios das redes de ensino de todo o país nesse período de distanciamento e isolamento social, debatendo de maneira periódica as ações essenciais e estabelecendo estratégias que considerem e respeitem a diversidade do país.

Nesse contexto, a Undime manifesta publicamente sua preocupação com a possibilidade de a educação domiciliar vir a ser regulamentada de maneira açodada, inapropriada, ferindo o direito constitucional à educação. Apesar da tramitação, há alguns anos, de Projetos de Lei (PL) no Congresso Nacional propondo a educação domiciliar, nesta semana foi apresentado um Requerimento de Urgência referente à tramitação do PL 2401/ 2019 que versa sobre a educação domiciliar. É importante lembrar, também que, no dia 21 de abril deste ano, veículos de imprensa noticiaram o envio, pelo Ministério da Educação, de uma nova proposta de Medida Provisória à Casa Civil para a regulamentação do tema.

Sendo a escola o espaço responsável pela mediação do conhecimento científico e da socialização, é no ambiente escolar que a criança aprende a conviver em grupo, interação, essa, que é a base para o desenvolvimento social. Assim, não é possível substituir o processo de ensino-aprendizagem proporcionado pela relação professor-aluno, pelo o que pode vir a ser desenvolvido por pais e familiares. Conforme defende o Parecer CEB/CNE 34/2000, a educação é dever do Estado e da família, “porque a família, só ela, jamais reunirá as condições mínimas necessárias para alcançar objetivos tão amplos e complexos”. Escola e família são instituições complementares e não são capazes de substituir, uma à outra, no processo de ensino.

O Parecer destacou, também, que “se o fortalecimento dos vínculos da família é de capital significado, não menos importantes são a solidariedade humana, a tolerância recíproca que fundamentam a vida social. E estes, não deverão ser cultivados no estreito (no sentido de limitado) espaço familiar. A experiência do coexistir no meio de outras pessoas, a oportunidade do convívio com os demais semelhantes, tudo são situações educativas que só a família não proporciona e que, portanto, não garante o que a lei chama de preparo para a *cidadania plena*”.

A educação é um direito inalienável do ser humano, sendo que a liberdade, a democracia e o desenvolvimento humano dependem diretamente do cumprimento desse direito. A educação tem a função de promover a socialização do conhecimento científico, o desenvolvimento e a emancipação do sujeito em seus múltiplos aspectos. Educação exige cientificidade, planejamento, metodologia e intencionalidade. O ser humano é um ser social e o convívio com outras crianças e as interações são base para um desenvolvimento saudável. A criança não pode ser privada do convívio social independente da vontade de seus pais.

Diante do exposto, é essencial preservar a educação básica de soluções que não consigam garantir a qualidade da educação, o pleno desenvolvimento e a efetiva aprendizagem para todas as crianças, adolescentes, adultos e idosos, principalmente neste momento em que se deve discutir com as autoridades sanitárias a viabilidade do retorno às aulas presenciais, devido aos riscos da pandemia da covid-19. A discussão deve se concentrar sobre como garantir a aprendizagem de todos, com atividades pedagógicas não presenciais ou não – fornecendo as condições para -, combater a evasão escolar, promover a integralidade na formação do aluno, aprimorar a infraestrutura das escolas e ampliar o financiamento da educação para atender às atuais demandas e às vindouras pós-pandemia. Definitivamente, não é o momento, e nem há contexto, para aprovar a educação domiciliar no Brasil.

LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA
Dirigente Municipal de Educação de Sud Menucci/SP
Presidente da Undime

Não ao *homeschooling* **Escola e família são instituições complementares**

A Undime, em agosto de 2020, manifestava em posicionamento, que “definitivamente, não é o momento, e nem há contexto, para aprovar a educação domiciliar no Brasil”, principalmente considerando os desafios que as redes estaduais e municipais de ensino enfrentam para ofertar a educação de maneira remota ou híbrida e evitar o aumento da evasão escolar. Esse posicionamento permanece inalterado, ao tempo em que questionamos o porquê de o ensino domiciliar ser o único tema da educação considerado como prioritário, pelo governo federal, dentre 34 temas apresentados ao Congresso Nacional.

É dever constitucional do Estado garantir a qualidade da educação, com o pleno desenvolvimento e a efetiva aprendizagem para todas as crianças, adolescentes, adultos e idosos. Para tanto, faz-se necessário promover a integralidade na formação do educando, aprimorar a infraestrutura das escolas e ampliar o financiamento da educação para atender às atuais demandas e às vindouras pós-pandemia.

A educação escolar é um processo que acontece por meio de ações articuladas entre Estado, sociedade e família. Todos são responsáveis pela aprendizagem e pelo desenvolvimento dos estudantes que devem ter oportunidades de socialização, crescimento individual, convivência com diferentes grupos e com a diversidade humana.

É importante sempre lembrar que as famílias podem e devem participar do ensino de seus filhos, bem como da construção do projeto político-pedagógico da escola. Além disso, as famílias podem escolher o tipo de escola, se pública, comunitária, confessional ou privada. Não é excluindo a criança do ambiente escolar que possíveis casos de *bullying*, por exemplo, serão resolvidos. Ao contrário, os problemas continuarão existindo e os casos de violência familiar deixarão de ser identificados pela equipe escolar.

Como entidade que reúne os gestores responsáveis pela oferta de mais de 22 milhões de matrículas na educação básica pública nos 5568 municípios, a Undime é veementemente contrária à legalização da prática do *homeschooling* em nosso país, por compreender que sua institucionalização, por princípio, representa o negacionismo da Educação como ciência e da importância e necessidade de essa função ser exercida por profissionais - educadores/ professores, devidamente formados e qualificados para o exercício do magistério. Quando se cogita permitir que essa função seja exercida por qualquer pessoa do seio familiar, sem formação e/ ou qualificação, expõe-se as crianças a práticas e/ ou condutas inadequadas e inapropriadas, por vezes autoritárias e abusivas, comprometendo o seu pleno desenvolvimento nas múltiplas dimensões (intelectual, física, emocional, social e cultural), podendo provocar traumas e/ ou perdas irreversíveis e irrecuperáveis.

Em uma leitura mais ampla, tanto do ponto de vista educacional como também sociológico, o *homeschooling* representa a exclusão da criança ao Direito à Educação; ao seu desenvolvimento pleno a partir da interação e convivência com outras crianças, com o fortalecimento de valores e atitudes como tolerância, empatia, respeito ao próximo e às diversidades, de maneira harmônica e pacífica; e a processos da educação formal escolarizada, que na sociedade moderna é função, papel e competência da instituição Escola, não excluindo a participação da família no acompanhamento deste processo.

Por estas razões e princípios fundantes, a Undime reitera seu compromisso com a defesa dos direitos constitucionais de cada um dos estudantes, familiares, profissionais e trabalhadores da educação, e com o processo de construção de políticas públicas que tenham o mesmo objetivo e finalidade.

Assim, alertamos os nossos Deputados e Senadores para os riscos e as consequências de uma possível legalização do *homeschooling* no Brasil. Não é possível se deixar influenciar por um pequeno grupo, com argumentos técnica e cientificamente não justificáveis, os quais vão na contramão da luta coletiva histórica para melhoria da educação ofertada nas escolas públicas e privadas brasileiras.

Brasília, 7 de abril de 2021

LUIZ MIGUEL MARTINS GARCIA
Dirigente Municipal de Educação de Sud Mennucci/SP
Presidente da Undime

OFÍCIO nº. 01/2021/FNE/SEA/SE-MEC

Brasília, 13 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Deputado LAÉRCIO SCHUSTER
Primeiro Secretário – Comissão de Educação, Cultura e Desporto
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Centro
CEP: 88020-900 – Florianópolis/SC

Assunto: Manifestação sobre possível inclusão de “educação domiciliar” na Lei Complementar nº 170/1998.

Senhor Primeiro Secretário,

1. Reportamo-nos a Vossa Excelência sobre a consulta formulada no Ofício GPS/DL/1161, de 14 de dezembro de 2020, que solicita a posição deste colegiado sobre a pertinência ou não de inclusão da educação domiciliar na Lei Complementar nº 170/1998.
2. O Fórum Nacional de Educação – FNE é um órgão de caráter permanente, criado pela Portaria nº 1.407 de 14 de dezembro de 2010 e instituído pela Lei nº 13.005 de 24 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE, atendendo desta forma a um antigo anseio de toda a comunidade educacional pública, privada e comunitária do país, por deliberação da Conferência Nacional de Educação – CONAE de 2010.
3. Com formação plural e ampla, o Fórum é espaço de interlocução entre a sociedade civil e o Estado brasileiro, e sua composição expressa a mais ampla

gama de posições, vez que é integrado por 42 representações, incluindo todas as secretarias do Ministério da Educação, as Comissões de Educação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, os dirigentes e representantes dos Conselhos Municipais e Estaduais de Educação, Movimentos Sociais de coletivos relevantes e ativos da sociedade brasileira, bem como, Associações de alunos, Professores, Mantenedores, Mantidas, Sindicatos e a Confederação do Setor de Educação.

4. Em 2020 o Fórum realizou inúmeras reuniões voltadas à temática de educação domiciliar e constituiu um Grupo de Trabalho para apreciar a matéria e apresentá-la em plenária. Este Grupo de trabalho produziu documentos de extrema relevância, cujo teor parcial reproduziremos neste documento, com a finalidade de prover elementos de convencimento.

5. É importante ressaltar que a educação domiciliar configura um embate antigo dentro da nossa comunidade. O sistema de educação domiciliar ou *homeschooling* nunca obteve aprovação social em virtude da fragilidade de seus argumentos pedagógicos. São evidências científicas que atestam o valor da socialização na formação de cidadãos, que é em comunidade que nos formamos, nos confrontamos e crescemos como pessoas; é em comunidade que ampliamos nossa visão de mundo, compreendemos as necessidades alheias e sentimos a necessidade de construir um mundo melhor para todos. Também é imprescindível que a educação deva ser desenvolvida na escola, em espaços coletivos, porque somente assim, na interação com os outros, é possível que as infâncias e juventudes desenvolvam suas habilidades e competências socioemocionais e suas competências cognitivas, tão requeridas para o sucesso pessoal e social dos indivíduos, sendo que a escola é o espaço privilegiado de construção de oportunidades igualitárias para esta aprendizagem.

6. Contextualizamos que um Projeto de Lei se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, não conseguindo ser aprovado na Comissão de Educação, mesmo após seguidas manifestações de seus adeptos.

7. A importância da família não é aqui desprezada em nossa argumentação; ocorre que ela não deve excluir a escola, uma vez que também está não a excluí. Porém, com o progresso da humanidade, o espaço familiar é restrito para dar conta de análises e complexidades do mundo contemporâneo. O processo educacional de formação de um cidadão é uma ação recíproca, simultânea e de cumplicidade entre família, escola e nação. Formamos cidadãos que vivam em sociedade e para que construam suas nações. Somente na vivência comunitária é possível salvar-se e superar problemas grandes, como este da pandemia do COVID – 19, que afeta os países e o mundo todo. A pessoa bem formada tem acréscimos de valor em sua personalidade e ela enriquece a comunidade com seus valores. É por meio da convivência em comunidade que o ser humano aprimora sua natureza humana e faz desabrochar suas potencialidades, para o bem da coletividade.

8. O Fórum Nacional de Educação, em nome da maioria de suas representações, apresenta as seguintes ponderações adicionais:

- A Constituição Federal de 1988, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente criado pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, asseguram à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais à vida, à saúde, à alimentação e à educação, entre outros. Em um país de dimensões continentais, marcado historicamente pelas desigualdades, tanto no campo social como no acesso a bens básicos de sobrevivência, muitas “infâncias e juventudes” têm na escola o único ambiente saudável para alimentar-se, conviver com a diversidade e ter contato com o conhecimento universal. Mais ainda, ali o estudante convive com “o outro”, desenvolve habilidades sociais, cognitivas e emocionais,

aprende o valor do respeito ao próximo, conhece a si mesmo, apropria-se dos saberes sobre os bens e patrimônios culturais, compreende o mundo que o cerca.

- De que forma poderia, então, o poder público impedir e reprimir possíveis situações de exclusão, de abusos de todas as espécies, violências e de doenças psicossociais que podem crescer e se manifestar de forma velada em situações do *homeschooling*? Neste tempo de pandemia vimos um enorme crescimento de violência doméstica contra crianças e adolescentes e entre vizinhos, sem falar do patente aumento do feminicídio.
- Estaremos nós, educadores e autoridades, destinando crianças e jovens a serem propriedades de suas famílias e não pequenos e jovens cidadãos que precisam ser inseridos de forma feliz e harmônica na sociedade?
- Ao analisar os dados do CENSO Escolar de 2018 e os da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico-OCDE de 2019, o Brasil, apesar da universalização da oferta do ensino fundamental, apresenta sérios problemas relacionados a reprovação, ao abandono e à evasão escolar. Um fator de grande relevância para a explicação destes fatos é que alunos de classes sociais desfavorecidas estão mais suscetíveis a estes efeitos.
- A educação domiciliar ou *homeschooling* constitui-se, então, numa política que marca de forma indelével a dualidade da escola, deixando à vista a marca segregadora da desigualdade social, abrindo um abismo educacional ainda maior na sociedade brasileira.
- Por outro lado, não há nenhuma evidência científica acerca da assertividade e da eficácia da aprendizagem domiciliar em relação ao aprendizado na escola, sendo certo que estaremos formando cidadãos alienados, fechados ao que se passa na sociedade e com baixa capacidade de empatia e de convivência no mundo real. Viver trancado em formação marcada por um contexto limitado e predominante, a da

família a que pertence, não nos parece ser a melhor maneira de formar um indivíduo para interagir e ser feliz no mundo;

- Diante de situação de isolamento social ficou evidente o adoecimento das famílias e sua limitação para trabalhar didática e pedagogicamente com a aprendizagem das crianças sob sua guarda;
- A aprendizagem diária que é própria da escola e de seus profissionais especializados é decorrência de técnicas de ensino, da aplicação de conceitos advindos da pedagogia e da psicologia do desenvolvimento e da aprendizagem e, muito importante, do convívio com outras crianças;
- Se há Diretrizes Curriculares para a Formação Inicial e Continuada de Professores, Leis e procedimentos específicos do processo pedagógico, como esperar que em casa todos os parâmetros sejam cumpridos adequadamente por profissionais não capacitados?
- Não obstante a capacidade intelectual de alguns pais, a polivalência é impossível, bem como impossível o tempo regado para o desenvolvimento de um currículo, devido aos seus compromissos profissionais e sociais;
- A contratação de professor específico para cada conteúdo será como criar uma escola em casa, sem que seja possível uma formação consonante dos diferentes temas inerentes à Educação Básica;
- Segue urgente e necessário que o Estado e seus agentes direcionem esforços a uma política nacional de formação de professores para solucionar o déficit educacional do país. Não será o ensino domiciliar que poderá resolver qualquer problema nesta direção;
- Por questões culturais, sob princípios éticos e morais, a família sempre participa da educação de uma pessoa, porém, não deve ser a única instituição a fazê-lo. Diferentes nações, dentro de seus princípios e valores, éticos e morais,

promovem a educação de seus integrantes por meio de ações convergentes entre a família e a escola. Para muitos, agrega-se também a igreja. Esta prática deve-se ao reconhecimento de que a Educação é um processo que envolve a sociedade como um todo. O ensino e a educação domiciliar são inerentes à família, mas esta não deve ser a única instituição na sua promoção;

- A atual Constituição Brasileira, em seu Art. 205, assim dispõe: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Portanto não existe dúvida que a Educação deve ser promovida em conjunto, Estado e Família, e não separadamente. Neste caso o texto seria “Estado ou Família”. A Carta Magna também fala sobre o Ensino. No inciso I do Art. 206, consta que “O ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. Diante destes dois preceitos constitucionais, inequívocos e sem ambiguidade, conclui-se que Ensino e Educação são atos sociais gerais, em nível nacional, e não restritos a uma ou outra instituição ou organismo particular;

- Quanto à legislação específica, pauta-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN 9394/96, a qual logo em seu primeiro artigo estabelece que “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”. Portanto, mais uma vez o texto estabelece cumplicidade entre as instituições e não suas individualidades ou singularidades. Percebe-se assim, que a legislação brasileira, no tocante à Educação Nacional, está alinhada aos princípios democráticos, amplamente defendidos pela sociedade, os quais se opõem frontalmente a qualquer tipo de exclusão. Batalhou-se muito, desde a independência

do país, de Portugal, em 1822, para se ter uma legislação educacional que pudesse contemplar estes princípios. Verifica-se que desde a constituição imperial de 1824, perpassando-se pelas constituições da República, de 1891 até 1967/69, somente na Constituição de 1988 cumpriu-se o anseio da nação, proporcionando-se uma LDBEN plural, abrangente e atualizada segundo os mais elevados padrões de educação em nível mundial;

- Hoje a nação possui um Plano Nacional de Educação, objeto de lei, portanto, uma política de Estado, que motiva e insta os diferentes governos a perseguir e atingir suas metas. Não se concebe, portanto, qualquer ato, por parte de grupos extremamente minoritários e sem legitimidade, que desejam sob argumentos próprios, fundamentados em princípios e valores alheios aos da nação brasileira, que venha a agredir uma identidade, por meio de modelos excludentes, que ferem diretamente a legislação vigente;
- Juridicamente a questão do ensino não pode estar limitada à oferta do serviço educativo, e sim, ao direito que este serviço representa no desenvolvimento integral da criança e do adolescente, reconhecendo por um lado o direito dos pais, mas também da criança e do adolescente. A criança não pode ser vista como propriedade da família. A família possui o dever da responsabilidade educativa. A regulamentação do *homeschooling* não pode estar limitada unicamente à oferta; ela também precisa considerar outras dimensões que precisam também ser regulamentadas e que são ignoradas quando limitadas unicamente ao aspecto jurídico.
- Defendemos a Escola que permita o acesso e a permanência ao ensino escolar a todas as “infâncias, juventudes, adolescências”;
- É o ambiente socializador da escola que permite o princípio e o direito de todo ser humano de aprender e de conviver com seus pares. O aprendizado pressupõe a

relação cotidiana, o convívio com as diferenças e com os processos inclusivos e diversos, que formam a pessoa na sua integralidade;

- É no espaço-tempo da Escola que temos o desenvolvimento da capacidade da argumentação, de ouvir o outro e convencê-lo sobre uma perspectiva da escuta ativa e positiva, de perceber que direitos e deveres valem para todos e que é possível conseguir chegar a uma decisão criada em conjunto, de apreciar o valor da diversidade e de construir pensamentos críticos, plurais, humanizados e solidários.

9. Acreditando firmemente que a estrutura didático-pedagógica das Instituições Educacionais de Educação Básica se mantém articulada com a realidade do estudante, no âmbito da família e da sociedade, e que a tentativa de implantar o ensino domiciliar ou *homeschooling* na Lei Complementar nº 170/1998 é ignorar as muitas vozes que aqui se erguem.

10. Agradecemos a oportunidade, louvamos a conduta democrática demonstrada pela presente diligência e solicitamos de Vossa Excelência que socialize nossas ponderações com os representantes da Comissão de Educação, Cultura e Desporto e com os demais integrantes da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Respeitosamente,



Maria Ester Galvão de Carvalho
Coordenadora do Fórum Nacional de Educação



Ofício/FEE/SC nº 005/2021

Florianópolis, 29 de março de 2021.

À Senhora
Luciane Carminatti
Deputada Estadual de SC
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto/ALESC
Florianópolis – SC

Assunto: MANIFESTAÇÃO DO FÓRUM ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SC SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2019 QUE ALTERA A LEI 170/1988.

O Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina – FEE/SC, de caráter permanente, criado pelo Decreto nº 4.899 de 03/06/2002 e oficialmente instalado a partir do Decreto nº 686, de 30/11/2011 tem, entre suas atribuições, participar do processo de concepção, implantação e avaliação da política estadual de educação e, dentre outras, acompanhar, junto à Assembleia Legislativa, a tramitação de projetos legislativos relativos à Política Estadual de Educação. Assim, exerce sua competência, ao lançar olhares sobre o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 0003.0/2019 que propõe alterar a Lei nº 170/1988, para possível inclusão da educação domiciliar (*homeschooling*) nesta lei.

Esse PLC nº 0003.0/2019 faz considerações sobre educação domiciliar, apresentando-o como um desejo da população, como algo mundialmente utilizado, ferramenta de ensino alternativo à escola tradicional. Nesse viés, o aluno teria em sua casa uma dedicação singular com um plano de ensino personalizado, o que determina um maior aproveitamento e desenvolvimento de suas aptidões naturais.

Nós do FEE/SC, articulados por Regimento Interno ao Fórum Nacional de Educação (FNE), reafirmamos a posição contrária à aprovação pela ALESC – Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina ao PLC nº 0003.0/2019.

Trazemos parte da reflexão do texto do Fórum Nacional de Educação (FNE) apresentada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), por meio do Ofício nº 01/2021/FNE/SEA/SE-MEC, lembrando-nos da educação domiciliar como embate antigo totalmente sem êxito em nossa sociedade. Destaca o FNE que,

O sistema de educação domiciliar ou *homeschooling* nunca obteve aprovação social em virtude da fragilidade de seus argumentos pedagógicos. São evidências científicas que atestam o valor da socialização na formação de cidadãos, que é em comunidade que nos formamos, nos confrontamos e crescemos como pessoas; é em comunidade que ampliamos nossa visão de mundo, compreendemos as necessidades alheias e sentimos a necessidade de construir um mundo melhor para todos. Também é imprescindível que a educação deva ser desenvolvida na escola, em espaços coletivos, porque somente assim, na interação com os outros, é possível que

as infâncias e juventudes desenvolvam suas habilidades e competências socioemocionais e suas competências cognitivas, tão requeridas para o sucesso pessoal e social dos indivíduos, sendo que a escola é o espaço privilegiado de construção de oportunidades igualitárias para esta aprendizagem.

Vamos a algumas manifestações acerca da educação domiciliar. Tramitou em 2019 no Congresso Nacional (CN) Medida Provisória (MP) iniciativa proposta pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que visava garantir apoio legal às famílias que quiserem optar pela prática conhecida como *homeschooling*, no intuito de regulamentar o ensino domiciliar no Brasil.

A proposta afirmava que os pais poderiam substituir a escola, sendo esta uma atividade comum em outros países e que existia à época 5 mil famílias *homeschooling* no país, com cerca de 10 mil estudantes.

O número existente à época (2019) era extremamente ínfimo, diante das 47.874.245 matrículas na educação básica (Educação Infantil, Ensinos Fundamental e Médio) no Brasil, segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)¹.

Os olhares dos gestores públicos e dos legisladores podem localizar-se para o todo da população brasileira. De pequenez reconhecida, a referida MP foi banida do Congresso Nacional, retirada e sequer destacada em seu mérito. A partir daí isto não se tornou agenda na educação nacional, felizmente.

Aqui em Santa Catarina, excepcionalmente, a MP recebeu apoio de alguns deputados, num rompante de afronesia de pauta, como se isto fosse importante. Tramita na ALESC o PLC nº 0003.0/2019.

Diante desta afronta à Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado de Santa Catarina e Leis Orgânicas dos 295 municípios catarinenses, o FEE/SC utilizando-se do seu caráter permanente de participar do processo de concepção, implementação e avaliação da Política Estadual de Educação, representando mais de 40 entidades, dentre elas, órgãos públicos e autarquias, representações sindicais de conselhos de educação; sociedade civil organizada e estudante, manifesta-se literalmente contrário ao PLC nº 0003.0/2019, por inúmeras razões. A seguir destacamos algumas delas.

1- Tema totalmente ignorado no debate da educação brasileira. Educação domiciliar como algo desprovido em todos os documentos normativos elaborados no curso histórico da educação brasileira. Houve tentativa vã de incluí-lo na agenda midiática no Brasil. Vale destacar como

¹ Censo Escolar da Educação Básica 2019. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). Informações sobre a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio no Brasil.

exemplo além da rejeição no Julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF)² em 2018 e a eliminação da matéria pelo Congresso Nacional (2019)³.

2 - A proposta de educação domiciliar (*homeschooling*) merece uma ADIN – Ação Direta de Inconstitucionalidade, em virtude dos Artigos 205, 206 e 208 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, 1998). Estes artigos afirmam que,

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (Art. 205 da CRFB).

E neste ínterim o FEE/SC questiona: será que a educação domiciliar irá garantir o direito a educação de todos e todas? Infelizmente se vive em um país com grande desigualdade social e educacional, sendo que nos últimos anos essa desigualdade é crescente.

O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...) VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; e, (...) VII - garantia de padrão de qualidade (...) (Art. 206 da CRFB).

Aqui um parêntese. O FEE/SC respeita e compreende a importância dos princípios citados no Art. 206 da CRFB e se questiona:

- A proposta de educação domiciliar (*homeschooling*) irá atender esses princípios constitucionais? Tais princípios também estão contidos nos art. 2º e 3º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9.394/96) e nas diretrizes da Lei nº 16.794/2015/Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC), art. 2º.

- Onde está resguardada a atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional?

² O tribunal do RS entendeu que não havia direito líquido e certo (Direito líquido e certo. Em 2018 ocorreu no STF o julgamento do RE 888.815. Teve como origem um Mandado de Segurança (MS) - instrumento que protege a violação ou possível violação de um direito líquido e certo - impetrado contra a Secretária de Educação na Cidade de Canelas/RS. Os pais da criança queriam submetê-la ao ensino domiciliar e a Secretária da Educação não permitiu. o, entenda-se, não haver o direito expresso em lei, direito que dispensa demonstração, isto é, direito que pode ser reconhecido de imediato). Por isso, julgado improcedente o RS, porque faltou a base legal (PEREIRA, 2020).

³ O Jornal Gazeta do Povo afirma que o *homeschooling* foi matéria sufocada no Congresso, pois restam dúvidas quanto à segurança jurídica e ao reconhecimento acadêmico do ensino em casa. Que o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família. Cabe discussão em nível federal, desde que respeite o dever solidário à obrigatoriedade da educação básica, envolvendo Família e Estado Brasileiro (Acesso em 24/03/2021).

- Onde está a atenção devida às metas e estratégias do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC), aprovado pela ALESC em 2015?

Impróprio será negar toda uma construção histórica e legítima. Santa Catarina e sua maior Casa Legislativa não podem dar à população Catarinense e Brasileira, atestado de um grande retrocesso.

Olhemos para a situação da maioria da população catarinense e brasileira, em termos de escolaridade, de perspectivas e de impasses. O direito subjetivo à educação está alicerçado na Carta Magna (CRFB, 1988). E, atentemo-nos, agora, ao Art. 218 da CRFB, que prevê:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

3 - A obrigação dos pais, no que diz respeito à educação dos filhos é a de acompanhar a trajetória escolar deles; encorajá-los a participar da vida coletiva, materializada na efervescência do cotidiano escolar. Os pais têm a obrigação de confiar a educação escolar formal de seus filhos aos profissionais responsáveis. A obrigação parental no que se refere à escola é a do encorajamento das crianças e dos jovens para o convívio no espaço público e coletivo com suas regras constitutivas.

4 - No Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), 1990, os Artigos 53, 54 e 55, versam sobre o direito à educação de toda criança e adolescente, bem como o direito das famílias de ter conhecimento do processo pedagógico e participar conjuntamente da definição das propostas educacionais. Esse marco legal evoca uma perspectiva na ação da sociedade e do Estado; afinal a criança, o adolescente, são reconhecidos como sujeitos de direitos ou seja, sujeitos cidadãos. Portanto, essa definição abrange toda e qualquer ação em sociedade, assim, qualquer ação isolada da família compromete a construção da cidadania no sentido formativo do termo: bem comum, igualdade social e dignidade coletiva.

5 - O reconhecimento do direito à educação está referendado, pontuado, legitimado na Lei nº 9.394, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, promulgada em dezembro de 1996. Nela, o Art. 4º, afirma: O dever do Estado com educação escolar, efetivado mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, Emenda Constitucional nº 059/2009. Essa obrigatoriedade legal se entrelaça com a importância da educação escolar, da instituição escolar, sobretudo no âmbito da educação básica como direito do cidadão e dever do Estado.

Salutar o destaque às palavras célebres de Cury, Reis e Zanardi (2018, p. 46), por localizarem a educação básica em sua finalidade,

(...) precíua e fundamental à formação de uma pessoa para múltiplos aspectos da vida social como a consciência de si como sujeito, a consciência do outro como igual e diferente tanto por meio do domínio de conhecimentos, com rigor científico, e o desenvolvimento de competências que incorporem um método permanente de aprendizagem e abertura para novas possibilidades.

A educação escolar constitui-se na forma profícua de viabilizar esta vida cidadã, nos espaços de uma coesão nacional, que garanta os princípios de igualdade e liberdade. A escola funda-se como instituição coletiva e plural por princípio e organização. A família consolida-se como instituição socializadora primária, porém, constituída de poucas pessoas. Por isso, no dizer de Cury (2006, p. 670),

A família não dá conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e há de participar para além dessa primeira socialização. Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade.

Valores e conhecimentos são externalizados por indivíduos, mas sua construção fatalmente se dá continuamente no âmbito coletivo, dada a impossibilidade do ser humano ser apartado da vida em sociedade. Como afirma Cortella (2014, p.105) a possibilidade de cooperação e a noção de cidadania são valores essenciais. E isto não é tarefa apenas da escola nem tampouco somente da família, porque requer projeto educativo coletivos, a partir das contribuições institucionais e individuais do humano.

A escola é, de fato, a primeira instituição pública na qual crianças, adolescentes e jovens vivenciam o convívio democrático. Ela será, foi e é a instituição central dos contextos democráticos, porque na escola circulam pautas de liberdades, igualdades e antiautoritarismos, mas sim a autoridade tão necessária ao convívio e ao respeito pelo outro. Por meio dos conteúdos formais, ensinamos modos de ser e conviver, em constantes processos de ensino e de aprendizagem.

Neste sentido, apropriamo-nos do que afirma Cury (2006, p. 670) acerca do efetivo lugar no qual se assenta a escola, como instituição.

A instituição escolar, enquanto um lugar específico de transmissão de conhecimentos e de valores desempenha funções significativas para a vida social. Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada (e influindo) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sociopolítico-cultural, entre outros.

Decorre destas motivações e razões a total impossibilidade de crianças e jovens serem educados de forma isolada, somente pelos membros familiares. Escola e família colocam-se conjuntamente na tarefa educativa, estabelecendo parcerias no rico processo de cuidar e educar (Art. 6º da Resolução 4/2010, das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica (DCNEB), binômio com implicações e peculiaridades distintas dos diferentes sujeitos, apreendido nos âmbitos individual e coletivo. Talvez seja a hora de definir atribuições precisas para cada qual.

À comunidade escolar cabe a prerrogativa do conhecimento mais elaborado. Escola e comunidade rumam para o encontro do diálogo, com vistas ao reconhecimento dos limites e das possibilidades de seus papeis e funções complementares, porém distintas.

Reiteramos o posicionamento de Cury (2006, p.685)

A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como *locus* de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros. Ali também é lugar de expressão de emoções e constituição de conhecimentos, valores e competências, tanto para crianças e adolescentes como para jovens e adultos. Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de petrificar a interiorização de normas.

6 - A escola tem que, necessariamente, propagar valores de uma sociedade democrática, tais como respeito mútuo, liberdade, democracia, justiça, porém deve fazê-lo por meio daquilo que é intransferível às suas funções e competências: o conhecimento por meio das Ciências, das Artes e Humanidades. A escola como *locus* privilegiado para atingir níveis ideais de ensino e de aprendizagem.

Compreendemos os processos de ensino e de aprendizagem num caráter amplo, significativo, plural e transformador. Processos esses que contribuem, decisivamente, para o desenvolvimento da personalidade, do que somos e seremos. E tudo isto se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida e vontade de construir um mundo melhor para todos.

7- Já vimos e destacamos neste documento que, em 2018 o STF não reconheceu o ensino domiciliar de crianças. Para a Corte a Constituição prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e não há lei que autorize a medida domiciliar, como desobrigação estatal.

Ratificamos que, segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros do STF, o pedido formulado no recurso, que discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado lícito, não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regulamente preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino

8 - O FEE/SC salienta o momento de caos que o mundo, o País e o Estado estão vivenciando em virtude desta pandemia, iniciada em 2020 e persistente e agravada em 2021. A discussão e votação do PLC 0003.0/2019 não pode e não deve ser prioridade, pois a atenção deverá estar voltada para a garantia do direito à vida, à relação educação e mídias, ao estabelecimento de agendas educacionais que garantam efetivamente aprendizagens. Educação domiciliar (*homeschooling*) é assunto e pauta secundária, irrelevante.

9 - A regulamentação da Educação Brasileira é de competência do Congresso Nacional e não das Assembleias Legislativas. Além disso, é princípio constitucional que o ensino público deve ser normatizado com ampla discussão com a sociedade, ou seja, considerando a gestão democrática. Educação é dever constitucional e responsabilidade cooperada entre os entes da federação. Óbvio que, o nível nacional tem o dever de coordenar macro política educacional e lançar mão de projetos estruturantes.

10 - Alterações na Lei do Sistema Estadual de Educação (Lei 170/1988) sugere-se que ocorram, depois da aprovação em Lei do Sistema Nacional de Educação (SNE). Salientamos esse tema suscita grandes debates tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal, o que deve fazer parte das agendas destas instituições, considerando a relevância no meio educacional do SNE.

11 - Referimo-nos ao Capítulo III do PLC 0003.0/2019 ao nos trazer no artigo 10 a educação domiciliar, admitida sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas as articulações, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino, basicamente.

Faz-se necessário lembrar aos Senhores Deputados que a formação específica para ser professor é essencial para termos educação de qualidade social. Então questionamo-nos: - quem é o tutor? Quais as famílias que têm realmente formação de caráter didático-pedagógica?

E, esse tipo, ou essa dita nova oferta, conceitual e legalmente inconsistente, educação domiciliar, a nosso ver irá tornar precária, ainda mais, a grande figura dos profissionais da educação⁴.

Por sua vez o PLC 0003.0/2019 em discussão, manifesto aqui com total rejeição, ainda está apontando para alterações na Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, sem previsão de mudanças nas leis dos Sistemas Municipais de Ensino de Santa Catarina. Possuímos mais de 290 municípios com lei própria de ensino. Onde fica colocada à autonomia dos entes: União/Estados e Municípios?

Existem responsabilidades comuns, suplementares, concorrentes em termos de educação. Os entes federados não serão ouvidos? Vivemos numa federação e esse princípio jamais poderá ser esquecido. A federação é construída de forma coletiva, sob um pacto federativo com atribuições próprias, específicas e concorrentes. Chamamos a atenção com veemência, pois os municípios,

⁴ A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional (Art. 64 da CRFB). A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal Art. 62 (Caput) (Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017).

desde 1988, são entes da federação e isto não poderá ser ignorado sob qualquer argumento ou narrativa.

Num outro patamar de reflexões nos questionamos se tal PLC for apressado nos debates, nas votações na ALESC, a quem caberá a responsabilidade do processo pedagógico a ser vivenciado pelo estudante na educação domiciliar? Quem realizará as avaliações da aprendizagem e sob quais princípios? Serão os órgãos normativos dos sistemas de ensino? Serão os Conselhos Municipais de Educação e o Conselho Estadual de Educação? Fica explicitado a inconsistência deste PLC, demonstrando estar inconcluso em termos de funcionalidade, de responsabilidades, de direitos do estudante.

12. O Fórum Estadual de Educação/SC tem como princípio que propostas dessa natureza sejam estudadas e debatidas amplamente. Primeiro, dentro das instituições acadêmicas e educacionais. E, num segundo momento, apresente-se à sociedade, em debates democráticos, como por exemplo, as Conferências de Educação (CONAEs). A partir dos resultados desses debates e embates teóricos sejam feitos os encaminhamentos para transformação em políticas públicas, que deverão, aí sim, no Parlamento, transformados em leis que, de forma transparente, demonstrarão o desejo da sociedade e não de um governo.

13. O PLC nº 0003.0/2019 trás em seu bojo, uma intencionalidade de salvaguardar uma pequena parcela da sociedade catarinense, que em casos extremos já são atendidas, pois a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1996 as amparam. Nesse sentido e sem maiores discussões, nos ancoramos e acolhemos na íntegra, referenciando o Parecer/Análise emitido em 11 de dezembro de 2020 e encaminhado ao Procurador-Geral da Justiça, pelo Ministério Público de Santa Catarina, tendo como autores o Doutor Davi do Espírito Santo, Procurador de Justiça Coordenador do Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade e o Doutor João Luiz de Carvalho Botega, Promotor de Justiça, Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. As argumentações técnicas, jurídicas e humanas deixaram explícito o conhecimento de causa deste Órgão e trouxeram à luz os conflitos de cunho legal desde a origem deste Projeto de Lei Complementar, assim como, evidenciou-se o que dispõe a Lei Federal 9.394/1996 (LDB) em seu "Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais".

Por tudo isso, manifestamo-nos contrários ao PLC 0003.0/2019 em tramitação na ALESC. Espere-se, firmemente que tal matéria não se efetive. Solicitamos o arquivamento imediato do referido PLC porquanto ele está desfavorecido de motivações, diálogos, legalidade, e não concorre para o avanço da educação em nosso Estado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069/90. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. Resolução CNE/CEB n. 4, de 13 de julho de 2010. **As Diretrizes Curriculares Nacionais Curriculares Gerais para a Educação Básica**. Ministério da Educação/Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. Brasília: 2010.

CORTELLA, Mario Sergio. **Educação, escola e docência: novos tempos, novas atitudes**. São Paulo: Cortez, 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação Escolar e Educação no Lar: Espaços de uma Polêmica**. In: Educação e Sociedade. Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 667-688, out. 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil; REIS, Magali; ZANARDI, Teodoro Adriano Costa. **Base Nacional Comum Curricular: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2018.

CURY, C. R. J.; REIS, M.; ZANARDI, T. A. C. **Base Nacional Comum Curricular: dilemas e perspectivas**. São Paulo: Cortez, 2018.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **OFÍCIO nº 01/2021/FNE/SEA/SE-MEC**. Brasília, 13 de janeiro de 2021. Disponível em: <file:///C:/Users/DELL/Downloads/Of%C3%ADcio%20n%C2%BA%2001%20-%20Homeschooling%20para%20Assembleia%20SC.pdf>. Acesso em 26/03/2021.

Jornal Gazeta do Povo. **Homeschooling avança no país, apesar de sufocado no Congresso. O que esperar do seu futuro nos tribunais**. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/homeschooling-avanca-no-pais-apesar-de-sufocado-no-congresso-o-que-esperar-do-seu-futuro-nos-tribunais>. Acesso em 24/03/21.

LEI Nº 13.415, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Altera as Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e 11.494, de 20 de junho 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; revoga a Lei nº 11.161, de 5 de agosto de 2005; e institui a Política de Fomento à Implementação de Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Lei/L13415.htm. Acesso em 26/03/2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade. **Ofício n. 0109/2020/CIJ**. Florianópolis, 11/12/2020.



OFÍCIO nº 01/2021/FNE/SEA/SE-MEC. Brasília, 13 de janeiro de 2021. Disponível em:
<file:///C:/Users/DELL/Downloads/Of%C3%ADcio%20n%C2%BA%2001%20-%20Homeschooling%20para%20Assembleia%20SC.pdf>. Acesso em 26/03/2021

PEREIRA, Jéferson. Educação domiciliar: história, julgamentos e possível regulamentação no Brasil. Artigo. Disponível em: <https://discipulus.jusbrasil.com.br/artigos/716188422/educacao-domiciliar-historia-julgamentos-e-possivel-regulamentacao-no-brasil>. Acesso em 25/03/21.

SANTA CATARINA. Lei 16.794, de 14 de dezembro de 2015. Aprova o Plano Estadual de Educação de Santa Catarina (PEE/SC) e estabelece outras providências. Florianópolis/SC. Disponível em: <https://www.sed.sc.gov.br/documentos/plano-estadual-de-educacao-sc-452>.

Sendo essas as considerações, o Fórum Estadual de Educação de Santa Catarina permanece à disposição para esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,

Darli de Amorim Zunino
Coordenadora FEE/SC
Presidente da Comissão Estadual de M&A do PEE/SC
Vice-Coodenadora da UNCME/SC



**SINTE/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DO ENSINO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

CNE

CUT

Of. Expedido nº 038/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021

Exma. Sra.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Presidenta da Comissão de Educação

Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Sra. Deputada;

Vimos por meio deste, encaminhar o posicionamento do SINTE/SC referente ao projeto de lei complementar 03/2019, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, a fim de incluir a previsão da Educação domiciliar (homeschooling) em Santa Catarina.

Como se não bastasse a tragédia da pandemia, que, há mais de um ano, mata milhares de vítimas de Covid-19, deputados da Assembleia Legislativa de Santa Catarina tentam aproveitar-se da situação para trazerem à tona, mais uma vez, a educação domiciliar. O contrassenso gritante é que se trata dos mesmos parlamentares que defendem, publicamente, aulas presenciais como essenciais. Para conhecimento didático, a Educação domiciliar parte da premissa de eliminação das aulas presenciais. Explicada a questão, resta-nos a pergunta: Qual o objetivo dos deputados que defendem aulas presenciais como essenciais 'desenterrarem' o projeto de implantação de "homeschooling"/Educação domiciliar, em Santa Catarina?

O SINTE-SC, há muito tempo, tem participado dos debates em torno da Educação domiciliar, priorizando, sempre, a formação de cada estudante, em sua "inteireza", como defendia Paulo Freire. O processo educacional em uma instituição específica, de forma intencional e sistemática, está previsto na Constituição. Neste sentido, a Educação referenciada na escola é parte fundante do processo de formação do indivíduo e a família deve ter papel complementar e não de substituta. A participação de pais e responsáveis na formação escolar de crianças e adolescentes já é assegurada na Constituição e na LDB e efetivada por meio de conselhos e fóruns de Educação, projetos político-pedagógicos participativos e outros instrumentos de gestão democrática.

É oportuno que possamos apresentar argumentos no sentido de problematizar os discursos favoráveis a Educação domiciliar, no cenário educacional contemporâneo, por meio de uma defesa da escola e da importância de ela existir como principal lócus de ensino-aprendizagem; contrapondo, assim, aos projetos políticos que defendem seu esvaziamento ou fechamento.

Por uma escola pública, gratuita e de qualidade e universal!

Rua Tiradentes, 167 - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88010-430
Fone: (048) 32120300 - www.sinte-sc.org.br - sinte-sc@sinte-sc.org.br



**SINTE/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DO ENSINO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

CNE

CUT

Essa defesa da escola não deixará de considerar os problemas que estão no interior dela ou que pairam sobre ela a partir dos extramuros. Entendemos e conhecemos as dificuldades diversas que se apresentam no sistema público de ensino, a precariedade de muitas escolas públicas em relação à estrutura e aos recursos humanos, mas estas questões não devem implicar em fechamento, esvaziamento ou até mesmo a militarização. Estas questões não são passíveis de superação a partir destas ações, mas a partir de políticas públicas que superem as desigualdades sociais e investimentos que possibilitem a escola, receber todos e todas com um ensino de qualidade. A mesma escola que pode atenuar desigualdades sociais e não dar conta do fracasso escolar, é aquela que tem as potencialidades e/ou os mecanismos para suas melhorias. Afinal, foram e são as escolas públicas que têm fomentado a Educação básica da maior parte da sociedade deste país.

A Constituição Brasileira de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases de 1996 reforçam a importância da Educação básica nas escolas, na medida em que apontam a obrigatoriedade dos entes federal, estaduais e municipais à garantia da Educação, bem como a oferta de professores. Essa defesa, legitimada entre os anos 80 e 90, previa também o enfrentamento do trabalho infantil. Não seria a Educação Domiciliar um forte caminho para reforçar o trabalho infantil, com crianças de famílias carentes fora do espaço escolar?

Outro argumento que trazemos enquanto contraponto à proposta da Educação domiciliar no Brasil diz respeito ao fato de termos pais e mães sem formação adequada para a contribuição no processo de aprendizagem dos seus filhos/as bem como trabalhadores/as na ativa, os quais não dispõem de tempo útil para um ensino dedicado ao filho em formação ou em processo de aprendizagem.

Cabe lembrar que a escola surgiu como resposta institucional a uma demanda por processos de Educação formal (ampla), que complementem a Educação familiar (específica) e ganhou cada vez mais relevância quanto mais complexas se tornaram as sociedades. A escola é a instituição que garante não apenas a Educação democrática, plural e que fortalece a democracia, mas também é uma via de garantia da segurança alimentar e de diferentes maneiras de proteção.

Uma formação ou Educação em casa pressupõe a inexistência de relações entre pares, de socio interações entre crianças e jovens. É um processo formativo distanciado do pluralismo e da diferença a partir das relações sociais com o outro. Não negamos aqui as potencialidades de outros espaços para além da escola no tocante ao processo de ensino-aprendizagem. Porém, reiteramos a limitação e incompletude desses lugares formativos

Por uma escola pública, gratuita e de qualidade e universal!

Rua Tiradentes, 167 - Centro - Florianópolis - SC - CEP 88010-430
Fone: (048) 32120300 - www.sinte-sc.org.br - sinte-sc@sinte-sc.org.br



**SINTE/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
EDUCAÇÃO NA REDE PÚBLICA DO ENSINO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA**

CNE

CUT

no que concerne à Educação dos sujeitos sem a escola. Por isso, o SINTE-SC defende as aulas presenciais, a escola, como cenário de diversidades culturais e aprendizado.

O processo de afetividade criado a partir destas interações contribui substancialmente para o aprendizado, pois aprendemos com os outros, não podemos “viver dentro de bolhas sociais” a escola é espaço de socialização, de interlocução entre pares. Educar é apresentar um mundo ao outro, não um mundo pré-estabelecido, acabado. Não é apresentar possibilidades de mundos, gera intolerância, aversão ao diferente ou às opiniões divergentes.

Por isso, nossa defesa político-pedagógica considera um aprendizado na escola, permeado pelas relações de afeto, contradições e diferenças do outro na perspectiva de construção do sujeito. Igualmente, compreende as potencialidades do aprender com o outro, a partir das relações e trocas de saberes experienciais entre pares, a partir da escola. Não é apostando na desprofissionalização docente (ou sua desqualificação como tal), nem na ‘desescolarização’ do currículo que enfrentaremos a crise da escola ou o fracasso escolar.

O SINTE/SC reafirma seu compromisso em defesa da Escola Pública, Gratuita, de Qualidade e Universal, e das aulas presenciais, tão logo a Covid-19 seja controlada, a partir de ações governamentais responsáveis, embasadas em constatações científicas na prática, não na teoria. Precisamos que os representantes políticos deste Estado, busquem a criação de projetos que visem investimentos e melhorias na Educação pública, e não a minimizar com projetos controversos de exclusão e injustiça que alimentam um Estado mínimo.

SINTE-SC: Por uma Educação pública, universal, gratuita e de qualidade!

Atenciosamente,


Luiz Carlos Vieira
Coordenador Estadual


Cassia Regina da Costa
Secretária de Assuntos
Educaçãois e Culturais

Por uma escola pública, gratuita e de qualidade e universal!

Rua Tiradentes, 167 - Centro - Florianópolis – SC - CEP 88010-430
Fone: (048) 32120300 - www.sinte-sc.org.br - sinte-sc@sinte-sc.org.br

A UNCME/SC CONTRADITA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 0003.0/2019 QUE ALTERA A LEI 170/1988 SOBRE A NORMATIZAÇÃO DO ENSINO DOMICILIAR (HOMESCHOOLING)

Tramitou no Congresso Nacional, no ano de 2019, a Medida Provisória nº 934/19, proposta pelo Ministério da Família e dos Direitos Humanos com a finalidade de garantir respaldo legal às famílias que adotem a prática conhecida como **homeschooling**. O Projeto de Lei anunciava que os pais poderiam substituir a escola presencial pela domiciliar. Esta prática já é reconhecida em alguns países e, muito embora algumas famílias desenvolvam esse modelo educacional no Brasil, em solo brasileiro ela é ilegal.

Importante registrar que a adoção da prática em questão, no Brasil, impacta em um pequeno percentual de famílias. Em Santa Catarina estima-se que, aproximadamente, 500 famílias optaram pelo sistema em comento. A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME), com representação em todos os Estados brasileiros, pela seccional de Santa Catarina, utiliza deste instrumento para posicionar-se sobre o tema, o que faz com fulcro nos fatos e fundamentos que seguem:

De início, importante registrar que a UNCME/SC, na condição de entidade representativa dos Conselhos Municipais de Educação (criada em 1992) tem como finalidade incentivar e orientar a criação e o funcionamento dos colegiados em âmbito municipal, pautando sua atuação nos princípios da **universalização do direito à educação, da gestão democrática da política educacional e da inclusão social**. Os conselhos municipais de educação, nesse contexto, são espaços públicos concebidos para implementar, na agenda pública local, os interesses sociais da coletividade, tem como mote a efetiva participação na gestão das políticas públicas, apresentando-se como um importante canal de materialização da cidadania plena.

A experiência explicitada pelos conselhos municipais de educação revela que o envolvimento da comunidade, de forma direta (em assembleias de conselhos distritais) e/ou indireta (representantes das principais entidades da sociedade civil), propicia o exercício democrático (participativo) na gestão pública, expediente que tem o condão (pela fiscalização) de alterar o *modus operandi* da máquina pública (governos municipais), restando justificada a necessidade de não só garantir como ampliar os espaços de

participação, sejam eles formalizados/institucionalizados e/ou informais/não institucionalizados (autônomos e abertos à participação de todos os cidadãos), propiciando um processo educativo (de ampliação e potencialização da cidadania) que propicia a necessária transformação (qualitativa) dos padrões de gestão.

Como reflexo das pretensões de âmbito nacional, tramita no Estado de Santa Catarina, o projeto de Lei Complementar nº0003/2019 que, no seu bojo, propõe alterações na Lei do Sistema Estadual de Ensino (Lei complementar 170/1998). Quanto ao tema, a UNCME- SC manifesta-se contrária ao PLC, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

De início, importante reconhecer que a educação domiciliar é despropositada em virtude de todos os documentos normativos elaborados ao longo da história da educação brasileira, ferindo dispositivos constitucionais, em especial, o teor do artigo 208 que, tratando do tema, assim se reporta:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo; § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente; § 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Os princípios norteadores do texto constitucional integram a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96) e são os alicerces do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei n.13.005/2014 sendo, portanto, necessário questionar: a) a implantação da educação domiciliar atenderá, na integralidade, os princípios constitucionais que tratam do tema, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Planos Nacional e Estadual de Educação? °A sua adoção não representaria a negação da construção histórica avanços jurídicos, impactando em um retrocesso social? O arcabouço jurídico é claro quanto a obrigatoriedade do ensino e a responsabilidade do Estado?

Os pais, por sua vez, têm o dever de acompanhar a trajetória escolar dos filhos, encorajando-os a participar da vida coletiva, materializada na efervescência do cotidiano escolar. Nesse contexto é que reside a obrigatoriedade de uma educação escolar formal (Profissionais Habilitados), devendo ser compreendida a obrigação dos pais, no tocante a

educação, de encorajamento das crianças e dos jovens para o convívio no espaço público e coletivo com suas regras constitutivas. É nesse contexto que o Estatuto da Criança e Adolescente, em especial em seu artigo 55 que, tratando do tema, reconhece a obrigação dos pais ou responsáveis de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Esse marco jurídico, reconhecendo a criança e o adolescente como cidadãos, “sujeitos de direitos”, a quem resta garantida a socialização do conhecimento, expediente que inibiria, por si só, toda e qualquer ação isolada da família. Nesse contexto, a construção da cidadania, no sentido formativo do termo, deve abarcar o bem comum, propiciado pela igualdade social fruto de uma dignidade coletiva.

Como consequência dos pensamentos expostos, o reconhecimento do direito à educação resta ratificado pela Lei nº 9.394/1996, expediente que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O art. 4º do referido instrumento afirma que: “O dever do Estado com **educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de: I. educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade”. Essa afirmação enaltece a importância da educação escolar formal, sobretudo a educação básica como direito do cidadão e dever do Estado, sendo nesse sentido o pensamento exarado por Cury, Reis e Zanardi (2018, p. 46)

A educação básica tem por finalidade precípua e fundamental a formação de uma pessoa para múltiplos aspectos da vida social como a consciência de si como sujeito, a consciência do outro como igual e diferente tanto por meio do domínio de conhecimentos, com rigor científico, e o desenvolvimento de competências que incorporem um método permanente de aprendizagem e abertura para novas possibilidades.

Portanto, a educação escolar é a forma profícua de viabilizar esta vida cidadã nos espaços de uma coesão nacional que garanta os princípios de igualdade e liberdade. A escola é uma instituição coletiva e plural por princípio e organização. A família é uma instituição socializadora primária, porém, constituída de poucas pessoas, por isso

A família não dá conta das inúmeras formas de vivência de que todo o cidadão participa e há de participar para além dessa primeira socialização. Na consolidação de formas coletivas de convivência democrática a educação escolar dada em instituições próprias de ensino torna-se uma importante agência de socialização secundária para a vida social e formação da personalidade. (CURY, 2006, p. 670)

Valores e conhecimentos são externalizados por indivíduos, mas sua construção é sempre coletiva, dada a impossibilidade de o ser humano ser apartado da vida em sociedade. “A possibilidade de cooperação e a noção de cidadania são valores essenciais. Não é tarefa da escola nem da família fazer isto isoladamente, porque um projeto educativo é coletivo e não individual” (CORTELLA, 2014, p.105). A escola é, de fato, a primeira instituição pública em que crianças e jovens viverão as questões fundamentais do convívio democrático. É a instituição central dos contextos democráticos, porque nela se vivenciam pautas necessárias de convívio e respeito pelo outro. Por meio dos conteúdos formais, ensinamos modos de ser e conviver.

A instituição escolar, enquanto um lugar específico de transmissão de conhecimentos e de valores desempenha funções significativas para a vida social. Ela faz parte da denominada socialização secundária como uma esfera pela qual, junto com outras, a pessoa vai sendo influenciada (e influenciando) por meio de grupos etários, da inserção profissional, dos meios de comunicação, dos espaços de lazer, da participação em atividades de caráter sociopolítico-cultural, entre outros. (CURY, 2006, p. 670)

O exposto evidencia a inviabilidade de as crianças e os jovens serem educados de forma isolada (apenas pelos familiares), restando enaltecida a importância e necessidade de escola e família compartilharem obrigações quanto a tarefa proposta, estabelecendo uma parceria para cuidar e educar, atendidas as peculiaridades dos partícipes sociais. Para tanto, necessário reconhecer as atribuições e contribuições de cada partícipe, sendo prerrogativa da escola o conhecimento acadêmico/técnico, sendo premente, para esse novo contexto, a abertura de canais democráticos (participativo) que propiciem o necessário diálogo entre os interessados (Escola, Professores, Pais e Alunos), restando reiterado o posicionamento de Cury (2006, p.685)

A reafirmação do valor da instituição escolar se dá não só como lócus de transmissão de conhecimentos e de zelo pela aprendizagem dos estudantes. Ela é uma forma de socialização institucional voltada para a superação do egocentrismo pela aquisição do respeito mútuo e da reciprocidade. O amadurecimento da cidadania só se dá quando a pessoa se vê confrontada por situações nas quais o respeito de seus direitos se põe perante o respeito pelo direito dos outros. Ali também é lugar de expressão de emoções e constituição de conhecimentos, valores e competências, tanto para crianças e adolescentes como para jovens e adultos. Um processo de educação escolar limitado ao âmbito familiar corre o risco de reduzir o campo de um pertencimento social mais amplo e de petrificar a interiorização de normas.

Nesse contexto, deve ser papel da escola a propagação de valores que permeiam a estruturação de uma sociedade democrática (respeito mútuo, liberdade, democracia, justiça), utilizando (para tanto) ferramentas que propiciem o conhecimento pelo Estudo das Ciências, das Artes e da Humanidades, tendo a aprendizagem um caráter significativo, plural e transformador, contribuindo decisivamente para ao desenvolvimento da personalidade humana. É, em síntese, aquela que se apreende na convivência humana, com o outro, com o diferente, cada um com sua história de vida e vontade de construir um mundo melhor para todos, sendo a escola um *locus* privilegiado para se atingir tal nível de aprendizagem.

Importante enaltecer que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 2018, não reconheceu o ensino domiciliar de crianças. Para a Corte a Constituição prevê apenas o modelo de ensino público ou privado, cuja matrícula é obrigatória, e não há lei que autorize a medida. Segundo a fundamentação adotada pela maioria dos ministros, o pedido formulado no recurso, que discutia a possibilidade de o ensino domiciliar ser considerado lícito, não pode ser acolhido, uma vez que não há legislação que regule preceitos e regras aplicáveis a essa modalidade de ensino. Nesse contexto a UNCME-SC, ratificando o posicionamento em comenta, salienta que num momento de caos vivenciado na atualidade (consequência da pandemia - COVID-19), resta temerário discussões dessa natureza, não sendo prioridade a temática fruto do PL 0003/2019, momento em que a atenção deve voltar-se à garantia do direito à vida.

A regulamentação do tema (Educação Brasileira) é de competência do Congresso Nacional e não das Assembleias Legislativas, razão pela qual as propostas, para alteração da Lei do Sistema Estadual de Educação (Lei 170/1988), devem restar condicionadas a aprovação da lei que regulamenta o Sistema Nacional de Educação, a qual, neste momento passa por discussões no Congresso Nacional e em breve estará no pleno das duas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal). Necessário registrar que o Capítulo III do PLC 0003.0/2019, em seu artigo 10, tratando do tema, assim se manifesta:

É admitida a educação domiciliar, sob responsabilidade dos pais ou tutores responsáveis pelos estudantes, observadas as articulações, supervisão e avaliação periódica da aprendizagem pelos órgãos próprios dos sistemas de ensino... "

Quanto a proposta, em primeiro lugar, faz-se necessário recordar que a formação específica para a docência é primordial para que se tenha uma educação de qualidade social. Então questiona-se: Quais as famílias terão formação didático pedagógica? Qual o impacto da Educação Domiciliar na figura dos profissionais da educação?

Em segundo lugar, o PLC aponta para alterações na Lei n. 170/1998. A alteração não se aplica as leis dos Sistemas Municipais de Ensino de Santa Catarina. Ademais, em Santa Catarina há 290 municípios que possuem lei que regulamenta o seu sistema de ensino no seu território, o que é garantido pelo princípio da autonomia dos entes (União/Estados e Municípios) consagrada pela Constituição Federal. Por fim, importante registrar o Brasil, o pacto federativo estabelece as atribuições específicas e concorrentes de cada unidade da Federação, estrutura em que o Município (desde 1988), também é um ente federado. O respeito a autonomia de cada ente federado se faz necessário.

E terceiro lugar, se faz necessário questionar quem fará a avaliação da aprendizagem? Serão os órgãos normativos dos sistemas de ensino? Serão os Conselhos Municipais de Educação e/ou o Conselho Estadual de Educação? Por tudo isso, manifestamo-nos contrário ao PLC 0003.0/2019 em tramitação na ALESC.

A União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação seccional de Santa Catarina (UNCME/SC), solicita o arquivamento imediato do PLC 0003.0/2020, ele sim irá aumentar as desigualdades sociais e educacionais já existentes, irá contribuir para a segregação das crianças, adolescentes e jovens não contribuirá em nada para a garantia do direito da educação com qualidade social.

Xanxerê (SC), 27 de março de 2021.

União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME
Seccional de Santa Catarina.

OF. Nº 041/2021 PR-CNTE

Brasília, 7 de abril de 2021

À Ilma. Sra.
LUCIANE CARMINATTI
Deputada Estadual de Santa Catarina
Relatora do PLC nº 3/2019

Ref. *Resposta ao diligenciamento sobre o PLC 003/2019, que trata da perspectiva de regulamentação da educação domiciliar no Estado de Santa Catarina.*

Prezada Deputada,

Ao cumprimentá-la, cordialmente, e em resposta a vossa consulta sobre a pertinência da regulamentação da chamada “educação domiciliar” em âmbito do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina, esta Confederação destaca o seguinte:

1. Em 12.09.2018, o plenário do Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o Recurso Extraordinário 888.815, referente ao tema 822 de repercussão geral. Eis o conteúdo do referido acórdão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 888.815 RIO GRANDE DO SUL
Ementa: *CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.*

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar.

2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos.

3. *A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações.*
4. *O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227).*
5. *Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, apreciando o tema 822 da repercussão geral, acordam em negar provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Roberto Barroso (Relator) e, em parte, o Ministro Edson Fachin. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello.

Brasília, 12 de setembro de 2018.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator (g.n)

2. Do julgado acima transcrito, importante destacar que, embora o STF não tenha declarado de forma definitiva a inconstitucionalidade formal ou material da educação domiciliar – a qual não possui previsão no ordenamento jurídico nacional –, o Tribunal remeteu qualquer possível regulamentação da matéria para o parlamento federal, impossibilitando a regulamentação do tema nas esferas subnacionais (estados, DF e municípios).
3. A tentativa de regulamentação desse tema de grande relevância para a sociedade, por parte do Estado de Santa Catarina, a exemplo de outros entes subnacionais, incorre em total afronta à decisão do STF e deverá ser questionada judicialmente.
4. A possível regulamentação do homeschooling pelo Congresso Nacional, nos termos descritos pelo acórdão do STF, requer a alteração e/ou adequação de outras legislações de competência do Congresso Nacional, a saber: a LDB, o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e, quiçá, da própria Constituição Federal.

Diante do exposto, consideramos inapropriada e intempestiva a regulamentação da educação domiciliar por essa Casa parlamentar de Santa Catarina, uma vez que eventual lei local sobreporá competência do Congresso Nacional, estando, irrefutavelmente, contaminada pelo vício de origem.

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Heleno Araújo
Presidente